



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13805.002007/92-34
Recurso nº 127.617 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.772
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente JACINTHO HONORIO SILVA FILHO
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1992

Constatado que foi extraviado sem apreciação o processo de reclamação do contribuinte feito no Incra para efeitos de redução do ITR/1988, necessário para o deferimento da redução do ITR/1992, há que se dar provimento ao recurso voluntário, por não poder ser prejudicado o contribuinte por falha da Administração Pública.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em Exercício

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

U -

Relatório

Em vista de sua concisão e objetividade, adoto e transcrevo integralmente o Relatório de fl. 49, integrante da Diligência nº 203-00.695, de 28/7/1998, da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos resolveu converter o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem para que fosse verificada a existência de impugnação do lançamento do exercício de 1988 e, em caso positivo, se solucionada aquela demanda, fosse juntado aos autos cópia da decisão e/ou do recolhimento efetuado.

"JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Taxa de Cadastro, Contribuição Parafiscal e Contribuições Sindicais à CNA e à CONTAG, exercício de 1992 (Doc. de fls. 03), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Angicos", com área de 5.000,0 ha, de sua propriedade, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0334433.9, localizado no Município de Ivinhema – MS.

Inconformado com o valor do ITR devido, apurado sem redução, o recorrente impugnou o lançamento, afirmando não possuir débitos anteriores que impedissem a concessão do benefício da redução do imposto da propriedade, objeto do lançamento contestado.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, em face da falta de comprovação de pagamento de débitos de exercícios anteriores. A decisão fundamentou-se no art. 50, § 6º, da Lei nº 4.504/64 (com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80), que estabelece que não será concedida a redução prevista no § 5º do mesmo diploma legal, ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

Pela instrução dos autos restaram comprovados os recolhimentos dos exercícios de 1987, 1989 e 1990, e a impugnação do exercício de 1991. Nada constou, no entanto, quanto ao recolhimento ou impugnação do exercício de 1988, fato este que impediu o deferimento da impugnação pela autoridade monocrática.

Irresignado, o contribuinte recorreu da decisão que lhe foi adversa (Doc. de fls. 32/34), tempestivamente, alegando a existência de impugnação do lançamento do exercício de 1988, junto ao INCRA, a qual, até a data do recurso em análise, não havia sido solucionada.

Instrui o recurso com cópia do pedido protocolizado no INCRA/SP sob nº 010455, de 05/10/89, às fls. 40.

É o relatório."

A diligência foi respondida em sucinto despacho da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que informou a inexistência de impugnação referente ao exercício de 1998, bem como a ausência de recolhimento para o período (fl. 54).

O processo foi encaminhado a este Conselho em vista de que o Decreto nº 3.440/2000 alterou a competência para julgar os processos fiscais pertinentes ao ITR.

Nos termos da Resolução nº 301-1.300, de 18/6/2004, esta Câmara converteu o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem, para que fossem solicitadas informações ao Incra sobre a decisão que eventualmente tivesse sido proferida por esse órgão no processo nele protocolado em 5/10/1988 sob nº 010455.

O processo retorna a esta Câmara com a juntada do Ofício INCRA/SR/08/GS/Nº 2311/07, de 12/7/2007, da Superintendência Regional do Incra em São Paulo (fls. 66/67), informando que o processo demandado não se encontra nessa Autarquia e que todos os processos administrativos e documentações relativas ao ITR foram transferidos para a Secretaria da Receita Federal e para a Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão de que o art. 1º da Lei nº 8.022/1990 transferiu para esses órgãos a administração do ITR e a atribuição para apurar, inscrever e cobrar a respectiva dívida ativa. Finaliza informando que não é possível informar sobre a decisão proferida no referido processo.

Manifestando-se sobre a diligência, o recorrente entende que durante a transferência de competência, o processo referente ao exercício de 1998 fora extraviado e que não pode ser penalizado por tal circunstância, uma vez que provou que protocolou pedido de redução referente ao ITR/1998 e que até o presente momento nada lhe foi informado, bem como sequer recebeu qualquer notificação ou cobrança. Por isso, requer a procedência do pedido formulado neste processo, vez que comprovou todas as alegações que lhe garantem o direito ora pleiteado.

É o relatório.

U.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

A lide versa sobre a exigência do ITR do exercício de 1992, cujo lançamento foi efetuado sem a redução do imposto prevista na legislação, em decorrência de o contribuinte não ter comprovado a quitação do tributo relativo ao exercício de 1988.

O contribuinte fundamenta-se unicamente na alegação de existência de recurso interposto ao INCRA relativamente ao exercício de 1988, e que até o momento do recurso impetrado neste processo não foi cientificado da decisão correspondente àquele recurso, cuja prova de impetração encontra-se devidamente anexada à fl. 40, protocolada em 5/10/1988 sob nº 010455, acrescentando que o processo ainda se encontra *sub judice*.

A informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em virtude da diligência determinada pelo 2º Conselho de Contribuintes, informou a inexistência de impugnação do interessado referente ao exercício de 1998, bem como a ausência de recolhimento do tributo relativo a esse exercício.

A diligência determinada por esta Câmara se impôs, tendo em vista que a informação de inexistência de impugnação referente ao exercício de 1988, fornecida pela DRF em São Paulo (fl. 54), foi diametralmente oposta à prova de protocolo de tal impugnação trazida pelo recorrente (fl. 40).

Em retorno da diligência, o Incra informou que o referido processo não se encontra naquela Autarquia e que não é possível informar sobre decisão que tenha sido proferida a respeito do citado processo. Informou que todos os processos foram encaminhados à SRF, em vista da transferência de competência estabelecida pela Lei nº 8.022/1990.

Os autos demonstram que o recorrente provou a apresentação de impugnação contra o aviso do ITR/1988 expedido pelo Incra, pertinente à redução do ITR para efeitos de pagamento do ITR do exercício de 1988, e a Administração Pública, vale dizer, os órgãos incumbidos da apreciação daquela lide (Incra e, posteriormente, SRF) não apreciaram o referido processo nem têm conhecimento de onde ele se encontra.

De mais, à vista da informação negativa do Incra, caberia à unidade preparadora do processo na SRF a necessária diligência de ofício objetivando encontrar o processo objeto de diligência determinada por este Colegiado, o que, a respeito, o processo nada indica.

Daí que, não apreciado o pedido de redução do ITR para o ano de 1988, impedida fica a Administração de ter as informações necessárias para poder exigir o referido imposto no exercício de 1992, visto o caráter de dependência entre este e aquele processo, considerando que a referida redução foi assegurada no § 6º do art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79.

Constata-se, além disso, que embora não tenha sido objeto de reclamação pelo contribuinte, a notificação de lançamento foi emitida por processamento eletrônico, sem que

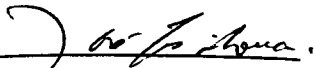
nela constassem o nome, o cargo e a matrícula do chefe da unidade do, à época, Departamento da Receita Federal, requisitos essenciais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

A respeito de tais casos, a matéria é pacífica neste Conselho, tendo sido inclusive editado o Enunciado de Súmula nº 1, que dispõe que *“É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”*.

No entanto, considerando o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, que dispõe que *“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”*, impõe-se, para evitar novo lançamento decorrente de nulidade por vício formal, que o recurso seja decidido no mérito.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator